

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Apostilamento correrão à conta da Funcional Programática n. 10.29101.12.361.2202.6019.0002, Localizador: Construção, reforma e adaptação da REE, Fonte de Recurso: 0150010011, Natureza/Item da Despesa n. 33903916.

Valor: O qual equivale ao reajuste de 2,639%, o valor do reajuste do saldo contratual de R\$ 91.190,29 (noventa e um mil, cento e noventa reais e vinte e nove centavos).

Amparo Legal: O reajuste de preços está previsto na Cláusula Terceira, item 3.3 do Contrato nº 070/2023, conforme dispõe o art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8666/93.

Ordenador de Despesas: Ademilson Mendes Arguilera

Data da Assinatura: 17/07/2025

Assinam: Hélio Queiroz Daher

Secretaria de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO SES/MS N. 399, 09 DE JULHO DE 2025.

Regulamenta os equipamentos, acessórios e utensílios de pesagem considerados básicos ou essenciais ao funcionamento das farmácias de manipulação localizadas no estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares asseguradas pelo art. 17, inciso XI da Lei Federal 8.080/1990 e pelos arts. 217, 374 e 375 da Lei Estadual 1.293/1992; e

- Considerando o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, que estabelece no seu Art. 6º como direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, a saúde e a segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

- Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

- Considerando que o Código Sanitário Estadual, instituído pela Lei Estadual nº 1.293/1992, estabelece em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

- Considerando que o Código Sanitário Estadual, instituído pela Lei Estadual nº 1.293/1992, prevê que o órgão sanitário competente do Estado de Mato Grosso do Sul fixará as exigências e condições para o licenciamento e funcionamento dos locais de interesse da saúde através de regulamentos e de normas técnicas especiais (NTE) a serem baixadas posteriormente, respeitada a Legislação Sanitária Federal vigente; e que na ausência de norma legal específica prevista neste Código, nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em conhecimentos técnico-científicos, poderá fazer exigências técnico-administrativas que assegurem o cumprimento do disposto no artigo 2º deste Código;

- Considerando que o Código Sanitário Estadual, instituído pela Lei Estadual nº 1.293/1992, prevê em seu art. 375, que na ausência de norma legal neste Código e legislação sanitária vigente, a autoridade sanitária poderá fazer exigências fundamentadas nas demais legislações que se fizerem necessárias;

- E considerando, ainda, o disposto nos itens 5.1.3, 5.2.1 e 5.2.2 do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 67, de 08 de outubro de 2007, estabelecendo que:

* as farmácias de manipulação deverão ser dotadas dos seguintes materiais, equipamentos e utensílios básicos: balanças de precisão, devidamente calibrada, com registros e instalada em local que ofereça segurança e estabilidade; e pesos padrão rastreáveis;

* as farmácias de manipulação deverão possuir pelo menos uma balança em cada laboratório com capacidade e sensibilidade compatíveis com as quantidades a serem pesadas ou possuir uma central de pesagem onde as balanças estarão instaladas, devendo ser adotados procedimentos que impeçam a contaminação cruzada e microbiana;

* as calibrações das balanças de precisão, dos equipamentos e dos instrumentos de medição utilizados pelas farmácias de manipulação deverão ser executadas por empresas certificadas e qualificadas, permissionárias ou acreditadas pelo Inmetro, utilizando padrões rastreáveis à Rede Brasileira de Calibração (RBC), no mínimo uma vez ao ano ou, em função da frequência de uso do equipamento, devendo haver registros das calibrações realizadas dos equipamentos, instrumentos e padrões;

* a verificação dos equipamentos deve ser feita por pessoal treinado do próprio estabelecimento, antes do início das atividades diárias, empregando procedimentos escritos e padrões de referência, com orientação específica, mantidos os registros.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os equipamentos, acessórios e utensílios de pesagem considerados básicos ou essenciais ao funcionamento das farmácias de manipulação localizadas no estado de Mato Grosso do Sul e determinar que a calibração e a manutenção das balanças de precisão das farmácias sejam executadas por empresas permissionárias ou acreditadas, utilizando padrões rastreáveis à Rede Brasileira de Calibração (RBC).

Art. 2º As farmácias de manipulação localizadas no estado de Mato Grosso do Sul deverão possuir os seguintes equipamentos, acessórios e utensílios de pesagem considerados básicos ou essenciais ao seu funcionamento:

§1º Balanças de precisão em plenas condições de funcionamento, devidamente calibradas e verificadas pelo Inmetro ou Órgão Delegado do Inmetro no Estado, com registros e instalada em local que ofereça segurança e estabilidade;

§2º Pesos padrão calibrados a cada dois anos e rastreáveis a depender da carga máxima e média de cada balança, sendo um peso padrão para a carga máxima da respectiva balança, um peso padrão para 1/3 da carga máxima da balança e outro para a pesagem mais frequente do equipamento.

Art. 3º A verificação ou checagem das balanças de precisão deverá ser executada diariamente por pessoal treinado do próprio estabelecimento, antes do início das atividades diárias empregando procedimentos escritos, pesos padrão calibrados, rastreáveis e padrões de referência com orientação específica mantendo os registros das operações na farmácia à disposição das Autoridades Fiscalizadoras.

Art. 4º As calibrações das balanças de precisão e dos demais equipamentos e instrumentos de medição da farmácia deverão ser executados por empresas permissionárias ou acreditadas, utilizando padrões rastreáveis à Rede Brasileira de Calibração (RBC), e deverão ocorrer no mínimo uma vez ao ano ou em intervalos menores, trimestrais ou semestrais, em função da frequência de uso do equipamento, conforme recomendação do fabricante ou determinação da autoridade fiscalizadora.

§1º Deverão ser mantidos os registros de calibração, bem como os de verificação subsequente anual do Inmetro ou do órgão delegado pelo mesmo.

§2º Os procedimentos de calibração e/ou verificação executados nas balanças deverão ser realizados in loco, dentro do seu respectivo laboratório.

§3º Caso o equipamento seja removido da bancada, nova calibração ou verificação deverá ser realizada.

Art. 5º As balanças da farmácia deverão estar instaladas em local que ofereça segurança e estabilidade, em bancadas dedicadas ou exclusivas, estabilizadas ou niveladas e protegidas contra tremores ou trepidação.

Parágrafo único. As balanças e a respectiva bancada deverão ser submetidas a rigoroso processo de limpeza antes e após cada pesagem.

Art. 6º Caberá ao órgão estadual de vigilância sanitária, assegurar à ampla divulgação da norma junto aos órgãos municipais de vigilância sanitária e às farmácias de manipulação do estado de Mato Grosso do Sul, bem como orientar e dirimir dúvidas quanto à fiscalização e cumprimento da norma.

Art. 7º Caberá aos órgãos municipais de vigilância sanitária, realizar à divulgação da norma junto às farmácias de manipulação da sua localidade e executar a fiscalização das balanças utilizadas pelas farmácias.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO SIMÕES CORRÊA

Secretário de Estado de Saúde
Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO SES/MS/Nº 400, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Instituir a atuação da Coordenadoria de Saúde Única da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul como ponto focal estadual para apoio técnico e estratégico aos municípios em situações de aumento de casos de agravos infecciosos de relevância em saúde pública, porém não contemplados na lista de notificação compulsória nacional.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, e

* Considerando a relevância de determinados agravos infecciosos não listados como de notificação compulsória, mas que possuem alto potencial de disseminação e impacto sobre a saúde coletiva, especialmente em ambientes institucionais, escolares e populações vulneráveis;

* Considerando a necessidade de fortalecimento da vigilância e da resposta oportuna e articulada frente ao aumento de casos desses agravos em âmbito municipal;

* Considerando os princípios da abordagem de Saúde Única, que integram ações de saúde humana, animal e ambiental de forma coordenada;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a atuação da Coordenadoria de Saúde Única da SES/MS como ponto focal estadual de apoio técnico, vigilância e resposta estratégica frente ao aumento de casos de agravos infecciosos não compulsórios, mas de alta relevância para a saúde pública no Estado.

Art. 2º A Coordenadoria de Saúde Única atuará, em conjunto com as áreas técnicas correlatas da SES/MS, prestando suporte aos municípios nas seguintes frentes:

I – Identificação e validação de eventos com aumento atípico de casos dos agravos elencados;

II – Apoio à investigação de surtos e à definição de medidas de prevenção e controle;

III – Articulação intersetorial com instituições de ensino, assistência social, unidades de saúde, setor ambiental e outros, conforme o agravo;

IV – Elaboração e disseminação de materiais técnicos e educativos para prevenção e manejo dos casos;

V – Apoio na construção e implantação de planos locais de resposta para controle dos agravos em questão.

Art. 3º São considerados, inicialmente, os seguintes agravos de relevância para esta atuação:

a) Pediculose